



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.055 - BA (2009/0222530-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
IGOR VASCONCELOS SALDANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DE MACEDO FILHO
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE. SÚMULA 69/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O entendimento remansoso do STJ é no sentido de que os juros compensatórios – destinados a ressarcir o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel e o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar – incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado.
3. Agravos Regimentais da União e da Petrobras não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais da União e da Petrobras, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.055 - BA (2009/0222530-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO**
 IGOR VASCONCELOS SALDANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **OS MESMOS**
AGRAVADO : **JOÃO JOSÉ DE MACEDO FILHO**
ADVOGADO : **MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravos Regimentais interpostos contra decisão que negou seguimento aos Recursos Especiais das agravantes (fls. 1.176-1.181, e-STJ).

A Petrobras reitera sua argumentação quanto à suposta omissão do acórdão recorrido e suplica pela inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, pois não pretende o reexame do arcabouço fático-probatório, mas nova valoração das provas constantes dos autos.

A União Federal em suma repisa a tese de que o Tribunal de origem ofendeu a coisa julgada.

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.055 - BA (2009/0222530-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.2.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Cuida-se de Agravos Regimentais interpostos contra decisão que negou seguimento aos Recursos Especiais dos agravantes (fls. 1.125-1.131, e-STJ).

O agravante João José de Macedo Filho sustenta, em suma, que persiste a divergência jurisprudencial quanto ao seu direito de receber juros moratórios e compensatórios referentes ao período anterior à aquisição da propriedade do imóvel, pois, em razão de ser o novo titular do imóvel, se sub-roga nos direitos dos antigos proprietários (fls. 1.136-1.151, e-STJ).

A Petrobrás aduz:

Nota-se que a parte do acórdão recorrido, a qual gerou a reforma da sentença de primeira instância foi decidida a unanimidade pelo TRF da 1ª Região. Trata-se da parte atinente ao mérito da causa.

Verifique-se, ainda, a parte decidida por maioria relaciona-se, apenas, com as questões preliminares de ilegitimidade passiva e coisa julgada (fl. 1.170, e-STJ).

A União Federal assevera que é inaplicável *in casu* a inteligência da Súmula 418/STJ, pois o Recurso Especial foi ratificado à fl. 1.019, e-STJ. Quanto à incidência da Súmula 207/STJ, reitera o sustentado pela Petrobrás (fl. 1.172-1.174, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

Decido.

Com efeito assiste razão à União e à Petrobrás, pelo que anulo a decisão de fls. 1.125-1.131, e-STJ e passo a uma nova análise da questão.

Trata-se de Recursos Especiais (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. JUROS COMPENSATÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I – Sendo o autor proprietário da área desapropriada, tem ele legitimidade para demandar sobre todas as questões decorrentes da desapropriação, da maneira mais ampla possível, ainda que eventual pedido possa extrapolar os limites de seu direito.

II – Preliminares de coisa julgada e prescrição ultrapassadas.

III – São devidos juros compensatórios no período em que o apelante, proprietário do imóvel, deixou de perceber pela sentença proferida na ação de desapropriação anteriormente movida pela ora apelada, entre a compra do bem e a imissão na posse.

IV – Tais juros devem ser calculados à base de 12% ao ano sobre o valor da indenização fixada na expropriatória.

V – Apelação parcialmente provida.

VI – Recurso adesivo prejudicado (fl. 869, e-STJ).

Os primeiros Embargos de Declaração foram assim consignados:

DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTAMENTO. RECURSO ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

I. Na ação de desapropriação por utilidade pública, os juros compensatórios não podem ter outro termo que não o da imissão na posse, ordenada judicialmente. No vertente caso, o fundamento é diverso. Baseia-se no apossamento indevido da PETROBRÁS, antes da data da expedição do decreto de desapropriação por utilidade pública.

II. A decisão desta Turma em reconhecer o direito do autor aos juros compensatórios, no período compreendido entre a data da aquisição da “Fazenda Milagres” e a data de imissão da PETROBRÁS na posse do imóvel, não afrontou a coisa julgada oriunda da decisão contida no acórdão proferido nos autos da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública (Processo nº 65.584-8/88). Apenas reconheceu o direito dos autores à percepção desses juros durante o período do apossamento ilegítimo, não atingidos pela decisão anterior.

III. Não há ilegitimidade ativa, pois a jurisprudência dominante é no sentido de que *“ainda que adquirida, a propriedade, após o decreto expropriatório ou o respectivo apossamento administrativo, o novo adquirente faz jus à indenização, porquanto, só com esta (indenização) aperfeiçoa-se a transferência do domínio”* (STJ – RESP 135553/SP – Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

IV. Inexiste omissão quanto aos motivos que ensejaram a perda de objeto do recurso adesivo, já que as matérias de que tratavam (inépcia da inicial, prescrição e coisa julgada) foram devidamente analisadas e rebatidas como preliminares no voto de mérito.

V. Incidência de juros moratórios sobre os compensatórios, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria ser feito (art. 15-B do Dec-lei 3.365/41).

VI. Embargos declaratórios da PETROBRÁS e da União rejeitados. Embargos de João José de Macedo Filho acolhidos em parte (fl. 906, e-STJ).

Os segundos Aclaratórios da Petrobrás foram rejeitados (fls. 942, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento dos Recursos Especiais interpostos pela União e o particular e pelo parcial conhecimento e provimento do Apelo nobre da Petrobrás (fls. 1.115-1.123, e-STJ).

A União Federal afirma que houve violação aos arts. 467 e 474 do Código de Processo Civil, "visto que a discussão acerca da incidência de juros compensatórios decorrentes da desapropriação do imóvel em apreço já foi definitivamente julgada na ação de desapropriação", estando, portanto, agasalhada pelo manto da coisa julgada (fl. 918, e-STJ).

A Petrobrás sustenta que houve violação aos arts. 535, II, 333, I e II, 467 e 474 do Código de Processo Civil; ao art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil; ao art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916; e aos arts. 206, § 3º, III, e 2.028 do Código Civil de 2002. Assevera que a Corte *a quo* não se pronunciou quanto à suposta prescrição da pretensão do particular.

O recorrente João José de Macedo Filho sustenta que há divergência jurisprudencial no que diz respeito à possibilidade de condenar as recorridas ao pagamento de juros moratórios e compensatórios a partir da ocupação do imóvel pelo poder público, antes, portanto, da aquisição do domínio da propriedade (fl. 985, e-STJ).

Contra-razões às fls. 1.023-1.090, e-STJ.

1. Recurso Especial de João José de Macedo Filho

Suplica o recorrente o direito à percepção dos juros moratórios e compensatórios também no período anterior à aquisição da propriedade, ou seja, de março de 1981 (data do início da ocupação irregular) a maio de 1988 (data da imissão na posse).

A irrisignação não merece prosperar.

Em que pese o dissídio jurisprudencial consignado pelo recorrente, constata-se que o atual entendimento deste Sodalício é de que os juros compensatórios, destinados a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel e a ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. ÁREA *NON AEDIFICANDI*. LEI N.º 6.766/79. INDENIZABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA INICIAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO VINTENÁRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. MC NA ADIN 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 70/STJ. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI VIGENTE À DATA DA SENTENÇA.

(...)

15. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel). (...)

30. Recurso especial dos expropriados não conhecido (Súmula n.º 07/STJ) 31. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido, tão-somente, para afastar a incidência da Súmula n.º 70/STJ e determinar a observância do limite máximo de 5% (cinco por cento) de verba honorária (REsp 750050/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 07/11/2006 p. 242).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 114/STJ. AQUISIÇÃO POSTERIOR À OCUPAÇÃO. CÔMPUTO A PARTIR DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. *"Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente"* (Súmula 114/STJ).

3. Peculiaridade relevante: a aquisição do imóvel pela autora deu-se em data posterior à ocupação pelo Município. Nesse caso, o cômputo dos juros compensatórios se dará a partir da aquisição do imóvel (18.03.1994), sob pena de chancelar hipótese de locupletamento ilícito da expropriada.

4. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 980721/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado DJ 22.10.2007, p. 229).

2. Recurso Especial da União Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à preliminar de coisa julgada, o Tribunal *a quo*, à luz da Jurisprudência deste Sodalício, empreendeu a seguinte fundamentação, à qual adiro como razão de decidir:

Sobre o fenômeno da coisa julgada: a decisão desta Turma em reconhecer o direito de João José de Macedo Filho aos juros compensatórios no período compreendido entre a data da aquisição da “Fazenda Milagres” e a data da imissão da PETROBRÁS na posse do imóvel, na realidade não afrontou a decisão contida no acórdão proferido nos autos da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública (Processo nº 65.584-8/88), ajuizada com base no Decreto nº 94.858, de 08.09.1987. Apenas complementou esse julgado.

É que, na referida ação de desapropriação por utilidade pública, os juros compensatórios não poderiam ter outro termo inicial que não o da data da imissão na posse, ordenada judicialmente. Entretanto, no caso vertente, o fundamento da demanda é diverso. Baseia-se no apossamento indevido da PETROBRÁS antes da data da expedição do decreto de desapropriação por utilidade pública.

Ora, se esse apossamento da PETROBRÁS aconteceu antes do ajuizamento da desapropriação por utilidade pública, não é justo que esta se negue a pagar ao particular a perda antecipada de sua propriedade. E é esse o pleito no caso vertente.

Em resumo, a decisão ora embargada condenou a PETROBRÁS a pagar os juros compensatórios não atingidos pela decisão anterior, de modo que não há contradição entre os aludidos julgamentos (fls. 902-903).

Nesta perspectiva, não há falar em ofensa aos arts. 467 e 474 do CPC, pois *in casu* não se discute acerca da possibilidade de pagamento de juros compensatórios em ação expropriatória, mas sobre a sua incidência em desapropriação indireta.

3. Recurso Especial da Petrobrás

Inicialmente, assevera-se que a suposta ofensa a coisa julgada foi analisada no Apelo nobre da União, pelo que se decide reiterando seus fundamentos.

Ademais, constata-se que não se configurou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a recorrente insurgiu-se contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que julgou parcialmente procedente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido do recorrido João José de Macedo Filho e determinou o pagamento de juros compensatórios pelo período compreendido entre a data da aquisição do imóvel, julho de 1985, e a data da imissão na posse, maio de 1988. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Quanto à suposta prescrição da pretensão, a Corte de origem, com acerto, explicitou que:

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que, como ressaltou o MM. Juiz Federal ao sentenciar, o ajuizamento de ação de desapropriação pela Petrobrás suspendeu o curso da prescrição, eis que os juros compensatórios constituíam objeto da referida ação, e, sendo assim, não foi ultrapassado o lapso temporal de 20 (vinte) anos a que alude a Súmula 119 do STJ (fl. 864, e-STJ).

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 333, I e II, do CPC, consigna-se que sua análise encontra-se prejudicada ante o óbice da Súmula 7 deste Sodalício.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento aos Recursos Especiais da União, da Petrobrás e do recorrente João José de Macedo Filho.

Publique-se.

Intimem-se.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento aos Agravos Regimentais da União e da Petrobras.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0222530-7 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.166.055 / BA

Números Origem: 200133000032884 65584898

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
IGOR VASCONCELOS SALDANHA E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ DE MACEDO FILHO
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
IGOR VASCONCELOS SALDANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DE MACEDO FILHO
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais da União e da Petrobras, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.